



## SOLICITAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO 095/2025

CHAMAMENTO PÚBLICO-INEXIGIBILIDADE 001/2025

**PRÁTICA CONSTRUTORA LTDA**, com sede na Rua Benjamin Constant. nº151, Andar 1, Sala 01 e 02, Bairro Alto das Mercês, Campo Belo/MG, inscrita sob o CNPJ nº 24.099.853/0001-90, representada pelo Sr. Roger Almeida Alvarenga, vem tempestivamente à presença de V. Sas., com fundamento e respaldada pela Lei Federal nº 8.666/93 oferecer **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL TEMPESTIVAMENTE**, Chamamento Público 001/2025, para as obras de prestação de serviços e construção de empreendimento imobiliário no Município de Perdigoão, respectivamente fazendo-a nos seguintes termos:

### Dos motivos da impugnação

Ao apreciar o edital, foi observado que os itens 4.7.3 e 4.7.8 do edital, onde configura as exigências para comprovação de aptidão técnica é solicitado a apresentação de somente atestados não mencionando que a CAT será aceita como comprovação, limitando a comprovação de aptidão técnica de no máximo 3 (três) atestados e a empresa licitante precisará comprovar que executou obras do PMCMV. O que ocorre é que tal exigência se apresenta de forma equivocada, passível de impugnação, tendo em vista que a lei nº8.666 através do tribunal de contas da união acerca do tema, entende ser irregular a exigência de atestado de capacidade técnica com especificação idêntica ao objeto licitado, o correto pela legislação vigente é possuir similaridade de serviços que se pretende contratar, exceto se houver justificativa técnica, que não é o caso. Diante do texto do acórdão acima, entendemos que o edital deverá ser corrigido, pois tal exigência poderá acarretar nulidade de todo processo, uma vez que se apresenta com vícios e transgredi as leis vigentes em torno dos processos licitatórios.

A exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, para fins de atestar a capacidade técnico-operacional, deve guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto e recair, simultaneamente, sobre as parcelas de maior relevância e valor significativo. Como regra, os quantitativos mínimos exigidos não devem ultrapassar 50% do previsto no orçamento base, devem respeitar a similaridade, salvo em condições especiais e devidamente justificadas no processo de licitação. (Acórdão 1251/2022 – Segunda Câmara).

É irregular a exigência de atestado de capacidade técnico-operacional idêntica com quantitativo mínimo superior a 50% do quantitativo de bens e serviços que se

CNPJ: 24.099.853/0001-90

R. Benjamin Constant, Nº 151, 1º andar, Salas 1 e 2, ALTO DAS MERCÊS – CAMPO BELO MG  
TELEFONE: (35) 3605-0116 - CEP:37.270-000



pretende contratar, a não ser que a especificidade do objeto o recomende, situação em que os motivos de fato e de direito deverão estar devidamente explicitados no processo licitatório. (Acórdão 2924/2019-Plenário). Os itens 4.7.3 e 4.7.8 do referido edital ferem o princípio da isonomia, restringi a participação de empresas, prejudica o interesse do município em obter propostas mais vantajosas, prejudica empresas interessadas em participar do certame que investem quantias extremamente vultuosas na certificação da empresa no PBQP-H e ISSO 9001, provoca máculas no certame, produz questionamentos junto ao idealizador do edital, além do descumprimento dos preceitos e do ordenamento da lei de licitações.

### **Do Requerimento**

As exigências quanto a aptidão técnica do presente edital, afronta vários acórdãos a cerca deste tema. Portanto requeremos que seja provido a presente impugnação, pois a ilegalidade mencionada nos itens 4.7.3 e 4.7.8 provocará distorções e inconformidades quanto ao objeto já pacificado pelo tribunal de contas da união, trazendo significativos prejuízos ao interesse público, podendo ter como consequência a nulidade de todo processo licitatório. Caso não seja acatado a impugnação, não restará outro caminho para requerente a não ser impetrar um mandado de segurança com o objetivo de assegurar os seus direitos.

Campo Belo MG, 22 de outubro de 2025.



**PRÁTICA CONSTRUTORA LTDA**